



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004357/2008-02
Recurso nº
Despacho nº **3302-00.209 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, apresentado pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA., previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e relativo ao 3º trimestre de 2005.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu em razão de ter efetuado as seguintes glosas na DICON da recorrente:

1. Linha 13 do Dacon - R\$ 80.757,70 - Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes às mais variadas despesas, conforme demonstrativos às folhas 35 a 42. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei no 10.637/2002 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados à produção, bens e serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha à folha 132 e amostragem de notas fiscais às folhas 125 a 129. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

2. Linha 19 do Dacon — R\$ 8.572,68 - Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 1,65%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 0,65% (§ 1º, art. 11 da Lei 10.637/2002), conforme demonstrativo às folhas 163 a 165 do processo 10920.004359/2008-93. Foi glosada a diferença.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 07-21.326, de 24/09/2010, cuja ementa abaixo se transcreve:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo A. sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento),no caso da Cofins.

[...]

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO*

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Ciente desta decisão em 28/10/2010, a interessada ingressou, no dia 29/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 183/189, no qual alega que:

1- conforme Solução de Divergência nº 35/2008, tem direito a descontar créditos calculados com base nos valores gastos com **(i)** Taxa Administrativa de Mão de Obra; **(ii)** Serviços de Consultoria vinculados à Produção lançados na conta "Custos de Terceiros"; **(iii)** Manutenção e Conservação de Bens; **(iv)** Despesas com Veículos da Produção; **(v)** Combustíveis e Lubrificantes utilizados na produção. Estes valores compõem o custo dos produtos vencidos e, portanto, dão direito a crédito;

2- não há ilegalidade em reconhecer direito a crédito presumido com percentual de 1,65% sobre o estoque de abertura apurado em 31/12/2004 na mudança do Regime Cumulativo para o NÃO-CUMULATIVO, haja vista tratar-se de caráter interpretativo, pois quando instituído pela Lei 10637/2002 tratava-se de apuração com base na tributação vigente há época

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e dele se conhece.

A empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de PIS não cumulativo previsto na Lei nº 10.637/2002, relativamente a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

A DRF em Joinville - SC reconheceu os créditos relativos às aquisições de MP, PI e ME empregados na fabricação de móveis, o produto fabricado pela recorrente, além da energia elétrica do estabelecimento, e glosou os outros créditos lançados na linha 13 da DACON, sob a alegação de que os mesmos não se enquadravam no conceito de insumo, a que se refere a Lei nº 10.637/02.

No seu recurso, a empresa interessada se limita a dizer que tem direito ao crédito, nos termos da Solução de Divergência nº 35/2008, que trata de crédito na aquisição de

partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo. E quanto a glosa do crédito presumido do estoque, defende que a alíquota é a de 1,65%, posto que é a vigente à época da apuração do estoque de insumos.

Nem a recorrente e nem a autoridade da RFB tiveram o zelo de identificar um a um os produtos e serviços adquiridos pela recorrente cujo crédito foi lançado na DICON. As notas fiscais juntadas aos autos não são suficientes para provar que todos os bens e serviços adquiridos pela recorrente, cujo crédito está sendo pleiteado e foi objeto da glosa, são de fato insumos utilizados na produção de móveis.

Das cinco notas fiscais juntadas aos autos, duas são de material de construção (não é insumo utilizado na fabricação de móveis), uma é de GLP (que pode ser para empilhadeira), uma é de peças e serviços de empilhadeira (que é insumo com direito a crédito, por ser a empilhadeira um equipamento utilizado na produção de móveis - SD nº 35/08) e uma é pastilha, que este conselheiro relator não sabe a que se destina.

Vê-se, portanto, que dentre as despesas glosadas pela Fiscalização, há despesas com direito a crédito e despesas sem direito a crédito, em princípio.

Em homenagem ao princípio da verdade material, necessita este conselheiro relator que seja esclarecido o emprego de cada um dos bens e serviços adquiridos pela recorrente, cujo crédito fora negado pela autoridade da RFB (Linha 13 da Dicon). Para isto deve o processo retornar à UL da RFB de origem para esta intimar a recorrente a demonstrar o emprego de cada produto ou serviço adquirido no período de apuração, identificando a nota fiscal, o fornecedor, o produto/serviço, o valor de aquisição e o emprego ou utilização do mesmo pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à UL da RFB de origem para as seguintes providências:

1- intimar a recorrente a demonstrar o emprego de cada produto e serviço adquirido no período de apuração, **objeto da glosa**, identificando a nota fiscal, o fornecedor, o produto/serviço, o valor de aquisição e o emprego ou utilização do mesmo pela recorrente;

2- fazer as conferências que julgar necessárias para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, a que se refere o item acima;

3- à luz das informações prestadas pela recorrente e das verificações realizadas, opinar sobre a existência ou não de direito a créditos em relação às despesas a que se refere o item 1, acima;

4- prestar os esclarecimentos que julgar oportuno para o deslinde da questão;

5- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva